

Boletim de Serviço



MDHC

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Boletim de Serviço N° 33



**MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMADOS
E DA CIDADANIA**

**SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS**

BOLETIM DE SERVIÇO

2024

Nº 33

Brasília, 27 de março de 2024

PORTARIA Nº 89, DE 19 DE MARÇO DE 2024

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 6, de 12 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 2021, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.341, de 1º de janeiro de 2023, resolve:

Alterar a lotação de JULIANA COSTA FERNANDES, matrícula SIAPE 1860984, conforme segue:

DE	PARA
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos	Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva

RITA CRISTINA DE OLIVEIRA
Secretária Executiva

PORTARIA Nº 197, DE 22 MARÇO DE 2024

Aprova o Regimento Interno da Comissão de Ética do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

O MINISTRO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 221, de 10 de abril de 2023, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Comissão de Ética do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO LUIZ DE ALMEIDA

ANEXO

Art. 1º A Comissão de Ética do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (CE/MDHC), órgão integrante do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, tem a finalidade de orientar e

aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento susceptível de censura.

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete à CE/MDHC:

I - atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito de seu respectivo órgão ou entidade;

II - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 1994, devendo:

a) submeter à Comissão de Ética Pública propostas para seu aperfeiçoamento;

b) dirimir dúvidas a respeito da interpretação de suas normas e deliberar sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes; e

d) recomendar, acompanhar e avaliar, no âmbito do órgão ou entidade a que estiver vinculada, o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina.

III - representar a respectiva entidade ou órgão na Rede de Ética do Poder Executivo Federal;

e

IV - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à Comissão de Ética Pública situações que possam configurar descumprimento de suas normas.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º A CE/MDHC será integrada por 3 (três) membros titulares e suplentes respectivos, escolhidos entre servidores do seu quadro permanente, e designados pelo Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, para mandatos não coincidentes de três anos.

§1º O Presidente da CE/MDHC será escolhido mediante deliberação efetuada por seus membros, para o mandato de um (1) ano, permitida uma única recondução.

§2º O Presidente da CE/MDHC será substituído, em caso de impedimento ou de vacância, pelo membro mais antigo da CE/MDHC, e, em não havendo, pelo membro mais antigo em atividade contínua no Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§3º O membro da CE/MDH poderá deixar de integrá-la por meio do término do mandato, a pedido ou por infração disciplinar ou ética, reconhecida pelo órgão competente.

§4º Cada titular e seu respectivo suplente deverão estar lotados em órgãos distintos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§5º As despesas com viagens e estadia dos membros da CE/MDHC serão custeadas pelo Gabinete do Ministro, quando relacionadas com as suas atividades.

Art. 4º A designação dos membros da CE/MDHC buscará atender a critérios de diversidade racial e de gênero, bem como de inclusão de pessoas com deficiência.

Art. 5º A CE/MDHC contará com Secretaria-Executiva, vinculada administrativamente ao Gabinete do Ministro, para cumprir plano de trabalho por ela aprovado e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento das suas atribuições.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva será chefiada por servidor do quadro permanente do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, ocupante de cargo de direção compatível com sua estrutura, alocado sem aumento de despesas.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º As decisões da CE/MDHC serão tomadas pelo voto da maioria simples de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 7º A CE/MDHC se reunirá ordinariamente pelo menos uma vez ao mês e, em caráter extraordinário, por iniciativa do Presidente ou da maioria de seus membros titulares.

Art. 8º As reuniões da CE/MDHC serão instauradas mediante a presença, física ou remota, da maioria absoluta de seus membros.

Art. 9º A pauta das reuniões da CE/MDHC será composta a partir de sugestões de qualquer de seus membros, admitindo-se, no início de cada sessão, a inclusão de novos assuntos, mediante deliberação por maioria simples.

Art. 10. As atas das reuniões serão registradas em formato eletrônico.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS GERAIS DO PROCESSO NO ÂMBITO DA CE/MDHC

Art. 11. O processo no âmbito da CE/MDHC será estruturado em duas fases, o Procedimento Preliminar e o Processo de Apuração de Infração Ética.

Art. 12. A apuração de infração ética será formalizada, inicialmente, por meio da abertura de Procedimento Preliminar.

Art. 13. Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de "reservado", após, estarão acessíveis aos interessados conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§1º Na hipótese de os autos estarem instruídos com documento acobertado por sigilo legal, o acesso a esse tipo de documento somente será permitido a quem detiver igual direito perante o órgão ou entidade originariamente encarregado da sua guarda.

§2º Para resguardar o sigilo de documentos que assim devam ser mantidos, a CE/MDHC, depois de concluído o processo de apuração, providenciará para que tais documentos sejam desentranhados dos autos, lacrados e acautelados.

Art. 14. A qualquer pessoa que esteja sendo investigada é assegurado o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da acusação e de ter vista dos autos, no recinto da CE/MDHC, mesmo que ainda não tenha sido notificada da existência do procedimento investigatório.

Parágrafo único. O direito assegurado neste artigo inclui o de obter cópia dos autos e de certidão do seu teor.

Art. 15. A CE/MDHC, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

Art. 16. As decisões da CE/MDHC, na análise de qualquer fato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão do nome do investigado, divulgadas no sítio do próprio órgão, bem como remetidas à Comissão de Ética Pública.

Art. 17. Os órgãos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e de informações necessárias à instrução dos processos de apuração de infração ética, conforme determina o Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007.

§1º A inobservância da prioridade determinada no caput implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.

§2º No âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a CE/MDHC terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

CAPÍTULO V

DO RITO PROCESSUAL

Art. 18. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da CE/MDHC, visando à apuração de infração ética imputada a agente público, órgão ou setor específico do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Parágrafo único. Entende-se por agente público, para os fins do processo de apuração de infração ética, todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da administração pública federal, direta e indireta.

Art. 19. O Procedimento Preliminar para apuração de conduta que, em tese, configure infração ética será instaurado pela CE/MDHC, de ofício ou mediante denúncia.

§1º A instauração, de ofício, do Procedimento Preliminar deve ser fundamentada, segundo os requisitos dos arts. 20 e 21.

§2º Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a Comissão de Ética poderá solicitar parecer à Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Art. 20. A denúncia de infração ética deve conter:

- a) a identificação da autoridade denunciada;
- b) o cargo ou emprego ocupado pela autoridade; e
- c) a descrição dos fatos relacionados ao ilícito praticado, com a anexação ou indicação de provas.

Art. 21. As denúncias incompletas não serão autuadas, sendo crucial que cada denúncia descreva o fato ou conduta, indique o autor ou suspeito, e aponte meios de provas (testemunhas, documentos, fotos, vídeos, registros) que comprovem o fato ou conduta, confirmem a autoria, ou permitam investigar os suspeitos.

Parágrafo único. Quando a denúncia for anônima, a CE/MDHC poderá instaurar, de ofício, Procedimento Preliminar, desde que contenha atenda aos requisitos constantes dos arts. 20 e 21 ou, em caso contrário, determinar o arquivamento.

Art. 22. A denúncia será dirigida à CE/MDHC, podendo ser protocolada diretamente na sua sede ou encaminhadas pela via postal ou correio eletrônico caso não seja possível ou oportuno o emprego da plataforma Fala.BR.

§1º Caso a pessoa interessada em denunciar compareça perante a CE/MDHC, esta poderá reduzir a termo as declarações e colher a assinatura do denunciante, bem como receber eventuais provas.

§2º Será assegurada ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia.

Art. 23. Uma vez recebida a denúncia, a CE/MDHC deliberará sobre a sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos dos arts. 20 e 21.

§1º A CE/MDHC, mediante decisão fundamentada, arquivará a denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante.

§2º É facultado ao denunciado a interposição de pedido de reconsideração da admissibilidade do caso dirigido à própria Comissão de Ética, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação.

§3º A juízo da CE/MDHC e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

§4º Lavrado o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, o procedimento preliminar será sobrestado, por até dois anos, a critério da CE/MDHC, conforme o caso.

§5º Se, até o final do prazo de sobrestamento, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for devidamente cumprido, será determinado o arquivamento do feito.

§6º Se o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for descumprido, a CE/MDHC dará seguimento ao feito, convertendo o procedimento preliminar em processo de apuração ética.

Art. 24. Uma vez admitida a denúncia, a CE/MDHC adotará processo inicial e investigatório, no qual o denunciado será notificado para se manifestar e apontar seus meios de provas, no prazo de 10 dias.

Art. 25. Ao final do Procedimento Preliminar, será proferida decisão pela CE/MDHC determinando o arquivamento ou sua conversão em Processo de Apuração Ética.

Art. 26. Instaurado o Processo de Apuração Ética, a CE/MDHC notificará o investigado para, no prazo de dez dias, apresentar sua manifestação por escrito, listando eventuais testemunhas e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. Na hipótese de denúncia relativa a assédio sexual ou infração relativa à intimidade da vítima, será facultado à vítima optar pelo gênero do integrante da CE/MDHC que realizará seu atendimento.

Art. 27. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a CE/MDHC designará um defensor dativo preferencialmente escolhido dentre os servidores do quadro permanente para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

Art. 28. Concluída a instrução processual, a CE/MDHC proferirá decisão conclusiva e fundamentada.

Parágrafo único. Se a conclusão for pela existência de falta ética, a pena aplicável pela CE/MDHC ao servidor público é a de censura e sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os seus integrantes, com ciência do faltoso.

Art. 29. A cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a detentor de cargo efetivo, bem como a ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, será encaminhada à unidade de gestão de pessoal, para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos.

§1º Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com o órgão ou entidade, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao dirigente máximo, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

§2º Em relação aos agentes públicos listados no §2º, a CE/MDHC expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS INTEGRANTES DA CE/MDHC

Art. 30. Os membros da CE/MDHC obrigam-se a apresentar no Sistema e-Patri declarações de conflito de interesses, nos termos dos arts. 1º e 9º do Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020.

Art. 31. Eventuais conflitos de interesse, efetivos ou potenciais, que possam surgir em função do exercício das atividades profissionais de membro da CE/MDHC, deverão ser informados aos demais membros.

Parágrafo único. Aplica-se aos membros da CE/MDHC, no exercício de suas funções, as hipóteses de impedimento e suspensão previstas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 32. As matérias examinadas nas reuniões da CE/MDHC são consideradas de caráter sigiloso até sua deliberação final, quando a CE/MDHC decidirá sua forma de encaminhamento.

Art. 33. Os membros da CE/MDHC não poderão manifestar-se publicamente sobre situação específica que possa vir a ser objeto de deliberação formal da CE/MDHC.

Art. 34. Os membros da CE/MDHC deverão justificar eventual impossibilidade de comparecer às reuniões.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A Comissão observará as normas gerais de procedimento e o rito processual disciplinados pela Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, e documentos similares produzidos pela Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 36. Caberá à Comissão dirimir as dúvidas e resolver os casos omissos decorrentes da aplicação deste Regimento Interno.

SILVIO LUIZ DE ALMEIDA

Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania

EXTRATO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE GESTÃO E DESEMPENHO

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, conforme disposto no item 8.3.2 do Anexo I da Portaria SE/MMFDH nº 202, de 23 de agosto de 2021, divulga as adesões ao Programa de Gestão e Desempenho, conforme detalhado abaixo.

SERVIDOR(A)	PROCESSO SEI	DOCUMENTO SEI DO DEFERIMENTO	DATA	MODALIDADE	REGIME	CÓDIGO SISREF
Alexandre Luis Ferreira Rodrigues	00135.205452/2024-36	4192150	21/03/2024	Teletrabalho	Parcial	390/400
Danielle Akemi Watanabe Hobo	00135.204434/2024-37	4192233	21/03/2024	Teletrabalho	Parcial	390/400
Claudio Marcio de Souza Prianti	00135.204600/2024-03	4192177	21/03/2024	Teletrabalho	Parcial	390/400

documento assinado eletronicamente

SANDRA YOKO SATO

Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração | SPOA

EXTRATO DE DESLIGAMENTO DO PROGRAMA DE GESTÃO

O **ASSESSOR ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA**, conforme disposto no item 8.3 do Anexo I da PORTARIA Nº 2, DE 25 DE JULHO DE 2023, divulga o desligamento do Programa de Gestão de servidores da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos (Aspar), conforme detalhado abaixo:

SERVIDOR	PROCESSO SEI	DATA DO DESLIGAMENTO
Verônica Paulino da Cruz	00135.222673/2023-98	18/01/2024
Juliana Costa Fernandes	00135.223884/2023-48	15/03/2024

(Documento assinado eletronicamente)

PEDRO AUGUSTO DOMINGUES MIRANDA BRANDÃO

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

EXPEDIENTE

Boletim de Serviço do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

SILVIO LUIZ DE ALMEIRA
Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania

RITA CRISTINA DE OLIVEIRA
Secretária-Executiva do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Editoração:
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - CGGP